



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13116.000815/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.423 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente MAURO OSÓRIO MONTEIRO DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram glosadas deduções de despesas médicas, dedução de dependente e constatada omissão de rendimentos do trabalho tributáveis na DIRPF.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fl. 325 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- nada tem a se opor às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de dedução indevida com dependentes;

- possuía, em 31/12/2004, três dependentes, a saber: Mary Elias de Paiva, Leonardo Elias de Paiva e Andressa Elias de Paiva, sendo que a primeira entregou declaração em separado;

- menciona uma a uma as despesas médicas glosadas, especificando sua motivação;

Requer em face das provas juntadas, que sejam aceitas as alegações.

Transcrito do acórdão da DRJ:

“Inicialmente, deve-se destacar que o contribuinte não questiona, expressamente, a infração referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de dependente e parcialmente a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 6.450,00. Tais infrações serão consideradas matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72.

Conforme consignado no Relatório, é exigido do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 28.192,41, por infração cometida à legislação tributária relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas médicas.

Os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte no pedido de impugnação serão a seguir analisados.

Inicialmente, o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, os comprovantes das despesas médicas (fls. 06). Em atendimento, apresentou os documentos de fls. 11/47.

Posteriormente, foi intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços e/ou o pagamento efetuado (fls 48) de parte das despesas médicas, sendo-lhe apresentada nova oportunidade (fls 59).

O contribuinte não apresenta a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou comprovação dos pagamentos efetuados (fls. 50/55 e 61/65).

A Autoridade Lançadora não considerou os recibos abaixo relacionados, por não ter sido comprovada a efetividade da prestação dos serviços e/ou comprovação dos pagamentos efetuados:

...”

A DRJ entendeu que, ainda que o impugnante tenha sanado alguns dos recibos quanto a vícios em aspectos formais, ainda não restou comprovado o efetivo pagamento das despesas, sendo assim as mesmas não foram satisfatoriamente comprovadas.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção de todas as glosas efetuadas pelo Fisco e do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 367 ao qual não acrescenta novos dados, documentos ou informações além dos já trazidos ao processo, e basicamente reitera seus argumentos já anteriormente apresentados na impugnação, solicitando o cancelamento do débito fiscal. Justifica o gasto atípico no período com tratamentos médicos em razão, inclusive, de questões familiares.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.423 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13116.000815/2007-18

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário. Contra o contribuinte foi efetuado lançamento de crédito tributário de IRPF decorrente de:

- glosas de despesas médicas indevidamente deduzidas em sua declaração de ajuste anual no valor total (glosas) de R\$ 46.625,00
- glosa de dedução com um dependente no valor de R\$ 1.272,00;
- omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.762,00.

Em impugnação, o contribuinte não apresentou defesa com relação a dedução de dependente e a omissão de rendimentos, e apresentou documentos (recibos e declarações) e argumentos de defesa em relação às seguintes despesas médicas:

Profissional	Vr. do Recibo
Jacqueline Aparecida Bragança	13.600,00
Claudia Augusta Cerqueira	2.975,00
Rúbia Mariano da Silva	10.000,00
Gilberto de Araújo Campos	200,00
Pedro Vieira de Azara	1.600,00
Fabiana Aparecida de Oliveira	4.650,00

A impugnação foi considerada improcedente pela DRJ. Desta forma, resta para análise e julgamento por esta turma do CARF as glosas das despesas médicas relacionadas no quadro acima, que totalizam R\$ 33.025,00.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelos profissionais e nos valores relacionados no quadro acima, totalizando R\$ 33.025,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta dos autos que o contribuinte, durante a ação fiscal, foi especificamente intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal de 08/02/2007 (fl. 97) a comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos e/ou o pagamento efetuado. Em resposta (fl.101) o contribuinte opta por, ao invés de apresentar quaisquer elementos no sentido de atender ao solicitado, discorrer a respeito das razões e fundamentos jurídicos pelos quais entende ser descabida a exigência da autoridade fiscal. No mesmo sentido, o recorrente foi novamente intimado por meio de Termo de Intimação Fiscal de 18/04/2007 a comprovar o efetivo pagamento das despesas em questão, que poderia ser pela apresentação de cópia de cheques, transferências bancárias, saques correspondentes, etc. Em

resposta (fl. 123) o contribuinte não apresenta a comprovação exigida, e reitera seus argumentos já dados como resposta ao termo fiscal anterior.

Após ser notificado do lançamento do crédito tributário, em sede de impugnação o contribuinte repete os argumentos e documentos já apresentados no curso da fiscalização e insiste em que a prestação dos serviços bem como os correspondentes pagamentos já estariam comprovados pelos recibos e declarações fornecidos pelos prestadores.

O recurso voluntário impetrado não acrescenta qualquer elemento probatório aos já trazidos aos autos, e reforça seus argumentos de que o que já fora apresentado é suficiente para comprovar o alegado. O recorrente pondera ainda que o ano de 2004 foi para ele um ano atípico, com problemas familiares e doenças constantes, o que levou aos gastos com tratamentos médicos. Não concorda com a referência feita no acórdão quanto a sua média de gastos mensal com despesas médicas no período, em torno de R\$ 3.000,00 por, segundo ele, tratar-se de uma situação momentânea.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos

tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo, como bem apontado no acórdão da DRJ. É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de pedidos médicos, exames, radiografias, e outros, o que não foi feito. Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas representadas pelos recibos emitidos por Jacqueline Aparecida Bragança (R\$ 13.600,00), Cláudia Augusta Cerqueira (R\$ 2.975,00), Rúbia Mariano da Silva (R\$ 10.000,00), Gilberto de Araújo Campos (R\$ 200,00), Pedro Vieira de Azara (R\$ 1.600,00) e Fabiana Aparecida de Oliveira (R\$ 4.650,00), no total de R\$ 33.025,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito